



LEI Nº 3.700, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Institui o Plano de Controle de Erosão Rural no município de Salto e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano de Controle de Erosão Rural, nos termos do Anexo I, parte integrante desta lei, o Município de Salto deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos, estabelecido a partir da Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, e a elaborar estudos para atividades de manejo e aproveitamento das fontes hídricas naturais.

Art. 2º. O Plano de Controle de Erosão Rural do Município de Salto, terá como objetivo estabelecer diretrizes que orientem a ação do Poder Público e da iniciativa privada na elaboração de projetos e execução de medidas de conservação de solo, obras de interferências hídricas diretas, bem como na promoção de ações preventivas e corretivas sobre as causas e os efeitos dos processos erosivos, inundações, entre outros, visando proteger a população e as atividades econômicas sediadas na área rural da cidade.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á o Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, para a análise e diagnóstico do sistema global de drenagem dos terrenos na área do município de Salto de modo que serão analisados todos os principais elementos de macrodrenagem, desde córregos a ribeirões.

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º. O Plano de Controle de Erosão Rural tem por objetivo geral:

- a) promover a universalização a partir de um diagnóstico da situação atual, verificação dos pontos críticos de inundações, erosões e assoreamentos, bem como estrangulamentos, a fim de definir as prioridades para a realização de obras;
- b) propor medidas de controle das erosões do solo rural;
- c) propor ações visando a conservação e recuperação dos recursos hídricos;

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto



- d) identificar os principais impactos da utilização inadequada do solo e das intervenções antrópicas;
- e) propor parâmetros de priorização de ações para controle de erosões no meio rural;
- f) propor diretrizes não estruturais que visem a realização de estudo de pontos e áreas em situação de risco de processos erosivos, dimensionamento hidráulico em fundo de vales, em função dos dados obtidos pelos estudos hidrológicos, bem como a proposição de indicativos para a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. Serão observados, para a implementação do Plano de Controle de Erosão Rural, os seguintes princípios fundamentais:

- a) estabelecimento de uma base de dados analítica e consistente para o processamento e diagnóstico dos problemas de drenagem;
- b) busca de alternativas de solução e consolidação na forma de projetos básicos de engenharia;
- c) projetos institucionais e recomendações não estruturais, que comporão a ferramenta de planejamento denominada Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural, que poderá ser detalhado em 5 (cinco) tópicos, organizados de acordo com a estrutura sugerida a seguir:
 - I - levantamento de dados;
 - II - levantamento planialtimétrico cartográficos;
 - III - estudos hidráulicos e hidrológicos das bacias;
 - IV - estudos das bacias e pontuais das patologias;
 - V - relatório final;
 - VI - programa de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Constitui órgão executivo do Plano de Controle de Erosão Rural, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com os seguintes produtos esperados:

- a) mapas contendo:
 - I - base da área, com localização e hidrologia;
 - II - pedológico;
 - III - uso atual do solo;
 - IV - diagnóstico ambiental;
 - V- malha viária atualizada;
 - VI - declividades;
 - VII - classes de capacidade de uso.



- b) planta com identificação das erosões e pontos de assoreamento existentes;
- c) planta com os levantamentos topográficos e planialtimétricos cartográficos com identificação de todas as bacias e sub bacias de contribuição estudadas;
- d) cronograma de execução do respectivo plano;
- e) mapas de pontos críticos e processos geodinâmicos perigosos;
- f) mapas de áreas com restrição ambiental georreferenciadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de novembro de 2017 – 319º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.